PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 30/12/2011
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.010/2011 **Em 30 de dezembro de 2011.**

"Cria no âmbito da administração pública municipal dos poderes executivo e legislativo restrições à nomeação ou contração de pessoas inidôneas para cargos em comissão ou prèstação de serviços mediante contrato e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do Município de Paranaiguara, a nomeação para cargos em comissão de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

a) as que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) as que foram condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos seguintes crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, ou o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais, e ou os previstos em Lei que regulam falência;

3. Contra o meio ambiente ou a saúde pública;

4. Eleitoral, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

8. De redução à condição análoga à de escravos;

Praça dos Três Poderes,
s/n - Cep 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

9. Contra a vida e ou dignidade sexual; e

10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

c) as que forem declaradas indignas do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

d) as que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

e) as detentoras de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

f) as que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso de prazo de 8 (oito) anos;

g) as que forem condenadas à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e ou enriquecimento ilícito, desde a condenação ao trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

h) as que forem excluídas do exercício da profissão, por decisão do órgão competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

i) as que forem demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo poder Judiciário;

j) os servidores públicos que forem aposentados compulsoriamente, e os que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo, pelo prazo de 8 (oito) anos contado do respectivo ato mencionado nesta alínea;

Praça dos Três Poderes,
s/n - Cep 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Art. 2º - A vedação prevista na alínea "b" do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - A pessoa física inserida nas hipóteses descritas no artigo primeiro ficará proibida de firmar e ou prorrogar contrato com o Município de Paranaiguara, incluindo o Poder Executivo e Legislativo, respeitados os prazos de vedação estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º - A pessoa jurídica inserida em qualquer das hipóteses descritas no artigo 1º ou que tenha algum sócio inserido em qualquer uma das referidas hipóteses ficará proibida de firmar e ou prorrogar contrato com o Município de Paranaiguara, incluindo o Poder Executivo e Legislativo, respeitados os prazos de vedação estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas serão considerados nulos.

Art. 6º - Caberá aos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 7º - O nomeado ou designado, bem como a pessoa jurídica ou física contratada, obrigatoriamente, antes da posse ou formalização do contrato, terá ciência das restrições e declarará, por escrito, não se encontrar inserida nas vedações do artigo 1º.

Art. 8º - As vedações estabelecidas nesta lei serão, obrigatoriamente, inseridas e destacadas nos respectivos editais e ou convites para ciência prévia dos licitantes, incluindo todas as modalidades licitatórias mencionadas no artigo 21 da Lei 8666/93.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 2011.

CÉLIO BATISTA NUNES
Prefeito Municipal

GILMAR BARCELOS
Secretário de Administração

Praça dos Três Poderes,
s/n - Cep 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br